



Processo n. 0002261-05.2016.8.26.0542 do TJSP

O processo teve origem no [Tribunal de Justiça de São Paulo](#), no Foro de Barueri, em 16 de dezembro de 2016. Tem como partes envolvidas [Justiça Pública](#), [Anderson Fante](#), [Anderson das Neves](#), [Anderson das Neves](#) e outros.

Publicações

10/12/2021

Publicação

[Extraída da página 1915 do Diário de Justiça do Estado de São Paulo - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I Barueri](#)

Criminal

2ª Vara Criminal

Relação Nº 0250/2021

Processo [0002261-05.2016.8.26.0542](#) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica ANDERSON FANTE - O réu é acusado pelo Ministério Público da prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica. Esse crime tem pena-base de reclusão, de 3 meses a 3 anos. O réu é primário e não tem maus antecedentes (fls.151/154). Sendo assim, mesmo que se aumentasse bastante a pena-base, o que até é factível, visto que a vítima estava grávida e teria recebido agressões de várias formas, por exemplo, para 1 ano, ainda assim a pretensão punitiva estaria prescrita antecipadamente porque já se passaram mais do que 4 anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse suspensão ou interrupção do prazo prescricional depois disso. Com esse tempo decorrido, até mesmo se a pena fosse elevada para 2 anos, que corresponde a 4 vezes a pena-base, ainda assim teria ocorrido a prescrição. Importante consignar que a denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2017 e em 15 de março desse mesmo ano a audiência já tinha sido realizada e concluída a produção da prova oral. Contudo, por conta da necessidade da necessidade de se comprovar a materialidade da lesão corporal, o Ministério Público requereu a produção de laudo pericial indireto, o que demandou expedição de ofício judicial ao Hospital em que atendida a vítima para posterior envio dos documentos ao IML de Osasco. No IML de Osasco o caso ficou parado, mesmo com ofícios deste juízo cobrando a feitura e entrega do laudo. Se houve demora na tramitação do feito, portanto, ela não se deveu ou deve a este juízo, mas ao IML de Osasco. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a) réu ANDERSON FANTE, qualificado nos autos, com fulcro no artigo [107](#), inciso [IV](#), do [Código Penal](#), referente à imputação da prática do crime do artigo [129](#), [§ 9º](#), do [Código Penal](#). Expeça-se certidão à OAB, se o caso. Ciência à vítima requerente por "e-mail" ou telefone, se ela tiver autorizado esse tipo de contato, ou por meio de carta AR, sendo que cópia da presente poderá servir para tal fim. Após, não havendo recurso no prazo legal, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: [ANDERSON DAS NEVES](#) (OAB 353152/SP)

18/10/2021

Publicação

[Extraída da página 1647 do Diário de Justiça do Estado de São Paulo - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I Barueri](#)

Criminal

2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ (A) DE DIREITO FABIO CALHEIROS DO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA FERREIRA CREMONESI MELLO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
Relação Nº 0148/2021

Processo [0002261-05.2016.8.26.0542](#) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica -[ANDERSON FANTE](#) - Intime-se a defesa para manifestar sobre o aditamento de fls. 224/225, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo [384](#), [§ 2º](#) do [Código de Processo Penal](#). - ADV: [ANDERSON DAS NEVES](#) (OAB 353152/SP)

15/02/2017

Publicação

[Extraída da página 966 do Diário de Justiça do Estado de São Paulo - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I Barueri](#)

Criminal

2ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FABIO CALHEIROS DO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JULIANA FERREIRA CREMONESI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
Relação Nº 0012/2017

Processo 0002261-05.2016.8.26.0542 - Auto de Prisão em Flagrante - Decorrente de Violência Doméstica - ANDERSON FANTE - Não existe causa manifesta de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Os argumentos expostos na defesa preliminar do réu não rechaçam os indícios de autoria e de materialidade presentes no inquérito policial, de tal modo que o recebimento da denúncia deve ser mantido. Não há, neste momento, quaisquer indícios de que a agressão teria ocorrido em legítima defesa. Aliás, ao contrário, em sede policial, o réu disse não ter efetuado nenhuma agressão, o que demonstra evidente contradição entre o pedido de reconhecimento da exclusão da ilicitude e a negação da materialidade, sendo que a materialidade é pressuposto do reconhecimento da ilicitude ou da exclusão desta. Se não teria havido agressão como alegou o réu, não é possível o reconhecimento da legítima defesa, a qual, ainda, neste momento processual, só poderia ser reconhecida se fosse manifesta. Designo audiência de instrução para o dia 15 de março p.f., às 13 h 30 min. Requisite-se/Intime-se réu, vítima e testemunhas. Expeça-se carta precatória, se o caso. Verifique a Serventia se todos os laudos periciais pertinentes, se o caso, já foram juntados aos autos, requisitando-se, independentemente de nova determinação, notadamente o laudo de exame de corpo de delito, conforme fl. 31. Quanto à petição alegadamente perdida, conforme fl. 137, certifique a serventia. Sem prejuízo, considerando o presente processo tramitar digitalmente, providencie o patrono a juntada da procuração e documentos, independentemente de ser localizada a petição protocolizada em 13/01/2017. Por fim, passo à análise do pedido de concessão da liberdade provisória. O pedido não comporta deferimento. O réu foi preso em flagrante após praticar agressões contra sua companheira, a qual se encontraria grávida, ao menos pelos depoimentos constantes dos autos. Ainda, segundo as mesmas informações, as agressões provocaram lesões que teriam resultado em inconsciência da vítima e socorro por resgate e atendimento emergencial em hospital, havendo até risco de abortamento. Além de tudo isso, consta dos autos que há histórico de desentendimentos entre o casal também com possíveis agressões, segundo informação da própria genitora do réu. Assim, verifica-se que há indícios de autoria e materialidade bem como o réu se trata de pessoa de índole violenta com histórico de desentendimentos e agressões em relação a sua companheira, de modo que estão preenchidos os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, notadamente quanto ao risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, considerando o perigo ao qual ficará exposta a vítima durante a instrução processual. Por todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória ao réu Anderson Fante. Intime-se. - ADV: ANDERSON DAS NEVES (OAB 353152/SP)

09/01/2017

Publicação

Extraída da página 899 do Diário de Justiça do Estado de São Paulo - Judicial - 1ª Instância - Interior - Parte I Barueri

Criminal

Distribuidor Criminal

Relação dos Feitos Criminais Distribuídos às Varas do Foro de Barueri em 16/12/2016

PROCESSO : 0002261-05.2016.8.26.0542

CLASSE : AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

CF : 1322/2016 - Barueri

AUTORA : Justiça Pública

INDICIADO : ANDERSON FANTE

VARA: 2ª VARA CRIMINAL